

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 080/2024

SÚMULA: DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE LIXO VERDE, ENTULHOS E RESÍDUOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Esta Lei disciplina e estabelece as normas para recolhimento de entulhos, terra, resíduos e sobras de materiais provenientes de poda de árvores, jardinagem, obras de construção civil, reforma e/ou demolição no Município de Califórnia, ficando o particular e as empresas que operam no ramo obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - É terminantemente proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar nos logradouros públicos, nas vias, nos passeios, canteiros, jardins, praças e demais áreas de uso comum do povo, galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, cabendo ao particular, pessoa física ou jurídica, fazê-lo em conformidade com esta Lei.

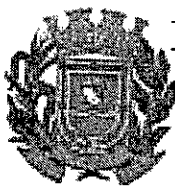
Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV - Lixo verde: galhos de árvores, folhas, gramas e resíduos de jardinagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou lixo verde nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente cadastradas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - A necessidade de depositar entulhos ou lixo verde na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o resíduo.

Art. 6º - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único - É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 7º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º - Toda sua superfície pintada na cor vibrante e de fácil visualização e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

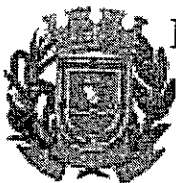
§ 2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§ 3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§ 4º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 9º - As caçambas estacionárias, jamais deverão ser colocadas sobre o passeio público permanecendo este, livre para o trânsito de pedestres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 10 - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público é a regra, sendo, qualquer outra opção dependente de liberação expressa do órgão de fiscalização Municipal.

§ 1º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

§ 2º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

§ 3º - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

§ 4º - A empresa proprietária da caçamba é responsável civil e penalmente pela colocação irregular das caçambas em via pública;

Art. 11 - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 12 - Não será permitida a instalação de três ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 13 - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 14 - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo Único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 15 - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 16 - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 17 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 18 - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 19 - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 20 - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação.

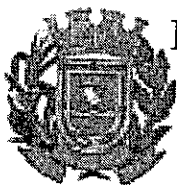
II – Em caso de não sanada a irregularidade dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será aplicado uma multa no valor de **7 (sete) UFM – Unidades Fiscais do Município**, concedendo ao infrator um novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que efetue a retirada dos resíduos/caçamba depositados irregularmente no local;

III – Não sanada a irregularidade dentro do prazo previsto no Inciso II, o município aplicará uma nova multa no valor de **7 (sete) UFM – Unidades Fiscais do Município** e efetuará a retirada dos resíduos depositados indevidamente do local e efetuará uma nova cobrança no valor de **7 (sete) UFM – Unidades Fiscais do Município**, referentes aos custos de remoção, transporte e destinação dos resíduos;

IV – Nos casos onde persistir a irregularidade por parte da empresa responsável pela caçamba, mesmo após a imposição da multa, a caçamba poderá ser apreendida;

V – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 21 - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do(a) Fiscal de Posturas.

Art. 22 – Nos casos onde o proprietário do imóvel gerador de resíduos for beneficiário do Bolsa Família ou de Benefício de Prestação Continuada – BPC ao Idoso, o serviço será subsidiado em 50% (cinquenta por cento) do seu valor praticado.

§ 1º – Para ter direito ao benefício citado no caput, o proprietário do imóvel deverá protocolar um requerimento junto a Prefeitura Municipal de Califórnia, anexando declaração emitida pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de que é beneficiário do Bolsa Família ou de Benefício de Prestação Continuada – BPC ao Idoso.

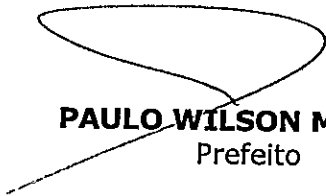
§ 2º – Após o protocolo e deferimento do requerimento, a Empresa será informada para a disponibilização da caçamba no endereço correspondente.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 24 – Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo de remoção de entulhos, resíduos provenientes de construção e lixo verde, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 25- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.


PAULO WILSON MENDES
Prefeito